

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1472/79

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: Relação de estabelecimentos de ensino de 2º grau que sediarão os Exames Supletivos Profissionalizantes nas Habilitações Profissionais de: Mecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Ótica e Laboratório de Prótese Odontológica.

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1123/79 - CESSG - Aprovado em 26/09/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Senhor Secretário da Educação submete a este Conselho a relação de estabelecimentos da rede oficial de ensino escolhidos pelo Departamento de Recursos Humanos, para sediar a realização dos Exames Supletivos Profissionalizantes no corrente ano.

Os Exames Supletivos a serem realizados referem-se às habilitações profissionais modalidades Técnicas de Mecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Ótica e Laboratório de Prótese Odontológica.

A relação inclui quatro estabelecimentos de ensino, dos quais três escolas estaduais e uma do SENAC.

Por solicitação nossa, a Secretaria da Educação, através do seu Departamento de Recursos Humanos, encaminhou ao Conselho um ofício em que declara ter condições de realizar os citados Exames Supletivos e cita o número de inscrições de candidatos para cada habilitação a que pode atender.

Este documento foi apensado ao fim do Processo, a pedido do Relator.

2. - APRECIÇÃO:

A solicitação encontra apoio legal na Deliberação CEE nº 11/74, que regulou a realização de Exames Supletivos profissionalizantes para a habilitação profissional nas modalidades de Técnico. A indicação dos estabelecimentos, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 5692/71, deve merecer acolhimento, do Conselho Estadual de Educação.

A Deliberação CEE nº 11/74, em seu artigo 4º e parágrafo único, determina que os Exames Supletivos devem ser realizados em estabelecimentos oficiais, podendo, também, ser realizados em estabe-

lecimentos mantidos por instituições criadas por Lei Federal, que ministrem o ensino profissionalizante ao nível de 2º grau. A mesma Deliberação exige também especificar " o número máximo de candidatos que poderão atender". O processo vem instruído com a documentação comprobatória do atendimento a essas exigências.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer é favorável à solicitação do Sr. Secretário de Estado da Educação, no sentido de que sejam realizados, nos estabelecimentos de ensino mencionados às fls.3 do Processo CEE nº 1472/79, os Exames Supletivos Profissionalizantes nas modalidades técnicas de Mecânica, Eletrotécnica, Eletrônica, Ótica e Laboratório de Prótese Odontológica.

CESG, 1 de setembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente